

MUNICÍPIO DE CAMETÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n. 488-A /2018-PROGEM Município de Cametá/PA Comissão Permanente de Licitação - CPL Processo Adesão à ata 01/2018

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço nº 024/2017, decorrente do Pregão Eletrônico que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, cujo objeto a ser contratado é a compra de materiais e medicamentos de uso hospitalar.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou termo de referência, discriminando os itens a serem eventualmente contratados, bem como a quantidade de cada um. Apresentou também pesquisa de mercado, afirmando que os valores registrados na ata que se pretende aderir estão abaixo dos valores coletados.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa, onde aponta as vantagens de se aderir a referida ata, destacando a necessidade que o município apresenta em adquirir os produtos em questão, bem como a celeridade que o procedimento que se pretende aderir, possui.

Consta, ainda, nos autos, o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despensas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Ademais, se faz presente a manifestação da empresa Distriben Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli, concordando em fornecer os produtos e autorização do órgão gerenciador, no caso, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PA.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.



MUNICÍPIO DE CAMETÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalte - se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

Com o propósito de regulamentar o § 3 º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e



MUNICÍPIO DE CAMETÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre autilização da ata; 5- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantendo as mesmas condições do registro.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regulamentarmente exigido.

Na presente situação, observa -se que às fls. 201 dos autos, em resposta à consulta feita pela Prefeitura Municipal de Cametá, o município de Abaetetuba encaminha sua autorização para adesão a ata. O aceite da empresa fornecedora encontra-se às fls. 146 dos autos e, logo em seguida, os documentos para sua habilitação jurídica.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preços.

RECOMENDAÇÃO:

a) O contrato que eventualmente será firmado deverá viger tão somente até a validade da ata que está sendo aderida. Desta forma, deve-se adequar a data de vigência da minuta contratual.

Isto posto, após realizadas as mencionadas retificações e adequações sugeridas acima, **MANIFESTA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório, uma vez que constatado que o pleito reúne condições de procedibilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 11 de setembro de 2018

MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS Procuradora do Município de Cametá D.M.N 092/2017 - OAB/PA 21.881